SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103461 - SP (2026/0222030-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON TEIXEIRA DOMINGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
AGRAVANTE	:	JEFFERSON TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por caracterizar reiteração de pedido já apreciado no Agravo em Recurso Especial nº 3.189.503/SP, oriundo do mesmo acórdão proferido em revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a impetração configura indevida reiteração de pedidos, se o erro material apontado macula a decisão e se há flagrante ilegalidade aferível de plano apta a justificar a concessão da ordem de ofício sem a necessidade de dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetração de *habeas corpus* com objeto idêntico ao de recurso já interposto configura reiteração de pedido e impede o conhecimento do *writ.*

4. O *mandamus* reproduz o pedido deduzido no AREsp nº 3.189.503/SP, oriundo da mesma revisão criminal e já decidido, o que legitima a manutenção do não conhecimento.

5. A concessão de ordem de ofício demanda a constatação de constrangimento ilegal evidente e aferível de plano. A pretensão de contrapor o depoimento da vítima ao laudo pericial oficial para afastar a condenação exige profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via estreita da ação autônoma.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60106443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b602f73-81a1-4870-91d8-2e06d30fcf27

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b602f73-81a1-4870-91d8-2e06d30fcf27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103461 - SP (2026/0222030-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON TEIXEIRA DOMINGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
AGRAVANTE	:	JEFFERSON TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por caracterizar reiteração de pedido já apreciado no Agravo em Recurso Especial nº 3.189.503/SP, oriundo do mesmo acórdão proferido em revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a impetração configura indevida reiteração de pedidos, se o erro material apontado macula a decisão e se há flagrante ilegalidade aferível de plano apta a justificar a concessão da ordem de ofício sem a necessidade de dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetração de *habeas corpus* com objeto idêntico ao de recurso já interposto configura reiteração de pedido e impede o conhecimento do *writ.*

4. O *mandamus* reproduz o pedido deduzido no AREsp nº 3.189.503/SP, oriundo da mesma revisão criminal e já decidido, o que legitima a manutenção do não conhecimento.

5. A concessão de ordem de ofício demanda a constatação de constrangimento ilegal evidente e aferível de plano. A pretensão de contrapor o depoimento da vítima ao laudo pericial oficial para afastar a condenação exige profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via estreita da ação autônoma.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59765302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:05
Código de Controle do Documento: 1fb0fab0-b68f-4767-9c40-baf48debd285

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON TEIXEIRA DOMINGUES DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 90-94).

O agravante sustenta a inocorrência de impetração concomitante e de duplicidade recursal, argumentando que, no momento da impetração do remédio constitucional, o recurso especial já possuía decisão de inadmissibilidade transitada, afastando a aplicação dos precedentes invocados na decisão singular.

Sustenta também que não há identidade integral de pedidos, pois a presente ação autônoma busca a cessação imediata de constrangimento ilegal à liberdade, com foco na incompatibilidade objetiva entre a narrativa condenatória e a prova pericial oficial, enquanto o recurso anterior visava apenas superar os óbices de admissibilidade.

O agravante alega a obrigatoriedade de análise da concessão da ordem de ofício, nos termos do artigo 647-A do Código de Processo Penal, argumentando que a ilegalidade é objetiva e dispensa revolvimento fático-probatório.

Aponta, por fim, a existência de erro material objetivo no relatório da decisão agravada, que fez constar tratar-se de habeas corpus "sem pedido de liminar", muito embora tenha transcrito o pleito de urgência logo em seguida.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, afastando-se o não conhecimento por reiteração, com a consequente análise do pedido liminar e a concessão da ordem para afastar a condenação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. O agravo regimental, contudo, não merece provimento.

O agravante alega a inexistência de impetração concomitante e a inaplicabilidade da jurisprudência colacionada, sob o argumento de que a via excepcional já havia sido julgada. Contudo, a lógica jurídica adotada no provimento jurisdicional atacado permanece incólume.

A decisão agravada assentou que "o presente *mandamus* é mera reiteração do AREsp n. 3.189.503/SP, também oriundo do acórdão proferido na Revisão Criminal n. 2149970-69.2025.8.26.0000, por meio do qual se apresentou pedido idêntico". A essência do óbice jurisprudencial não se restringe à simultaneidade temporal estrita de tramitação, mas abrange a tentativa de subverter a sistemática processual ao utilizar a ação autônoma

Documento eletrônico VDA59765302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:05
Código de Controle do Documento: 1fb0fab0-b68f-4767-9c40-baf48debd285

de impugnação para rediscutir matéria fático-jurídica idêntica que já foi alvo de recurso próprio nesta Corte Superior. A via estreita não pode servir como sucedâneo recursal tardio ou como alternativa transversa para contornar a inadmissibilidade outrora reconhecida.

Como cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a impetração de *habeas corpus* com objeto idêntico ao de recurso anteriormente ajuizado caracteriza indevida reiteração de pedido (AgRg no HC n. 1.002.463/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01/07/2025, DJEN de 04/07/2025). Vejamos ainda:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PERCENTUAL. QUESTÃO APRECIADA EM ANTERIOR MANDAMUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NOVA ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Não ocorreu ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do habeas corpus. Isso porque, nos termos da Súmula n. 568, desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".*
> *2. "**Não se conhece de habeas corpus que reitera pedido anterior deduzido em outro writ**" (AgRg nos E Dcl no RHC 128.611/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, D Je 22/10/2020).*
> *3. Na hipótese, o pleito de modificação do percentual para a progressão de regime já foi apreciada no HC 616.659.*
> *4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 688.375/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/09/2021, D Je de 24/09/2021, grifei).*
>
> *PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.*
> *2. O pedido formulado na presente ação foi objeto de apreciação no o HC n. 860.523/SP.*
> *3. **A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do pedido.***
> *4. Agravo regimental improvido. (RCD no HC n. 989.053/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/05/2025, DJEN de 27/05/2025).*

No que tange à alegação de que a matéria deveria ser superada para a concessão da ordem de ofício, com esteio no novo artigo 647-A do Código de Processo Penal, a irresignação igualmente não prospera. O agravante argumenta que a incompatibilidade entre a narrativa oral e o laudo oficial representa teratologia patente. A

Documento eletrônico VDA59765302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:05
Código de Controle do Documento: 1fb0fab0-b68f-4767-9c40-baf48debd285

decisão impugnada, de forma escorreita, consignou que "não se mostra adequada a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício". A atuação oficiosa desta Corte Superior exige a demonstração inequívoca e de plano do constrangimento ilegal. O acolhimento da tese defensiva, que busca contrapor o depoimento da vítima aos achados do exame pericial oficial para desconstituir o édito condenatório transitado em julgado, demanda, necessariamente, o profundo reexame e a revaloração do acervo fático-probatório. Tal providência é absolutamente incompatível com o rito sumário e de cognição restrita inerente ao remédio heroico.

Quanto ao argumento de existência de erro material no relatório da decisão monocrática, verifica-se que não há reflexo prático apto a justificar a modificação do julgado. É fato que a decisão mencionou tratar-se de ação "sem pedido de liminar", mas o não conhecimento da impetração por inadequação da via eleita (reiteração de pedidos) prejudica, por arrastamento lógico e jurídico, a análise de qualquer pleito acautelatório de urgência. Trata-se de incorreção puramente formal que não contamina os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) que levaram à inadmissibilidade da ação.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.

Documento eletrônico VDA59765302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:05
Código de Controle do Documento: 1fb0fab0-b68f-4767-9c40-baf48debd285

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.461 / SP

Número Registro: 2026/0222030-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00614428920158260050 21499706920258260000 614428920158260050

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFFERSON TEIXEIRA DOMINGUES DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME	: JEFFERSON TEIXEIRA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFFERSON TEIXEIRA DOMINGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
AGRAVANTE	: JEFFERSON TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:16
Código de Controle do Documento: aac0c6a8-9ce6-44fd-a2fa-136eda6287e2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:16
Código de Controle do Documento: aac0c6a8-9ce6-44fd-a2fa-136eda6287e2